



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral nº 60-41.2017.6.21.0015

Procedência: COQUEIROS DO SUL-RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE COQUEIROS DO SUL

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, em face do acórdão de fls. 221-224v., por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso apenas para afastar a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário até o esclarecimento da origem dos recursos, mantendo íntegros os demais termos da sentença.

1 – DOS FATOS.

Os autos veiculam prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP de COQUEIROS DO SUL, na forma da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, e, no âmbito processual, igualmente da Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A unidade técnica do TRE-RS apresentou parecer conclusivo (fls. 141-142) pela desaprovação das contas, tendo em vista a percepção de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 452,34, assim como o recebimento de recursos de fontes vedadas no total de R\$ 2.055,00.

Foi prolatada sentença (fls. 166-168) que julgou desaprovadas as contas em decorrência do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, condenando o órgão partidário ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.507,34, acrescido de multa de 10%, bem como determinando, com base no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, a suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal até o esclarecimento da origem dos recursos.

Interposto recurso pelo partido (fls. 175-176), esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer suscitando, preliminarmente, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, e, no mérito, pela manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.507,34, acrescido da multa de 10%, bem como a suspensão de verbas do Fundo Partidário até esclarecimento da origem dos recursos (fls. 183-195).

Sobreveio acórdão dando parcial provimento ao recurso apenas para afastar o sancionamento de suspensão do recebimento de quotas do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário até o esclarecimento da origem dos recursos, mantendo íntegros os demais termos da sentença. Segue a correspondente ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI Nº 9.096/95. MÉRITO. PERCEPÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ADVINDAS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 13.488/17. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AFASTADA A SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Prefacial acolhida. Inconstitucionalidade incidental do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. O referido dispositivo, introduzido na Lei dos Partidos Políticos pela Lei n. 13.831/19, o qual dispõe sobre anistia de devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional, impostas aos partidos políticos, foi declarado inconstitucional por esta Corte, restando afastada sua aplicação ao caso concreto.

2. Mérito. Recebimento de recursos de origem não identificada e de fontes vedadas. Em que pese a inovação da Lei n. 13.488/17, a qual alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95, possibilitando as doações de pessoas físicas ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* desde que filiados ao partido político, esta Corte já se posicionou pela irretroatividade das novas disposições legais, ainda que eventualmente mais benéficas ao prestador, prevalecendo os princípios do *tempus regit actum*, da isonomia e da segurança jurídica. As normas aplicáveis ao caso devem ser aquelas vigentes no respectivo exercício. Incontroverso que, na hipótese, as doadoras inserem-se no conceito de autoridade pública prevista no art. 31, inc. II, da Lei n. 9096/95, conforme regulamentação insculpida no art. 12, inc. IV e § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, que vedava, de forma irrestrita, os auxílios pecuniários aos diretórios ofertados por pessoas físicas, filiadas ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na Administração Pública Direta ou Indireta.

3. Manutenção da sentença que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, acrescida de multa de 10%. Afastada, outrossim, a penalidade de suspensão do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem dos recursos seja aceito. A referida sanção apenas tem sentido durante a tramitação do feito e não após a prolação da decisão que julga as contas, uma vez que nela deve ser determinado que os recursos de origem não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificada retornem integralmente ao erário. Interpretação diversa poderia redundar na imposição de sanção por tempo infinito, penalidade não admitida no ordenamento jurídico brasileiro.

4. Parcial provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão** no tocante à aplicação efetiva da sanção de suspensão do partido na participação no fundo partidário prevista no art. 36, I, da Lei 9.096/95, e no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, visto que, no acórdão, a imposição de tal gravame teria ficado limitada até o julgamento das contas; bem como, considerando o reconhecimento da percepção de recursos de fontes vedadas, de **omissão** atinente à aplicação do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, e do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, os quais determinam a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Do cabimento.

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, c/c art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. **Considera-se omissa a decisão que:**

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou **acórdão, que:**

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Tem-se que, no caso, o acórdão incorreu em **omissão**, pois o Tribunal deveria ter se manifestado sobre a incidência do art. 36, I, da Lei nº 9.096/95, interpretado sistematicamente com o disposto no inciso II do mesmo artigo legal, bem como com o disposto na primeira parte do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, visto que tal interpretação é a mais consentânea com a preocupação de não se impor uma sanção de caráter eterno ao partido que recebe recursos de origem não identificada, porém não retirando do dispositivo em tela a veiculação de um conteúdo sancionatório mínimo, por meio da imposição de uma reprimenda adequada e proporcional. O acórdão, ao reconhecer que parte dos recursos irregulares era proveniente de fontes vedadas, também incorreu em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

omissão atinente à aplicação do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, e do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, os quais determinam, em tais hipóteses, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano.

No que se refere à tempestividade, tem-se que o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão de fls. 221-224v. no dia 31-01-2020, sexta-feira (fl. 228v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que o prazo, começando a correr em 03-02-2020, segunda-feira, somente se encerrará em 05-02-2020.

Passa-se, pois, à análise das omissões presentes no acórdão recorrido.

2.2. Da omissão em relação à sanção prevista no art. 36, I, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista o disposto no art. 47, II, primeira parte, da Resolução TSE 23.464/2015, bem como tendo em vista a proporcionalidade em relação à sanção prevista no art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, e no art. 47, I, da Resolução TSE 23.464/2015. Necessidade da adoção de interpretação que não esvazie o conteúdo sancionatório da norma.

De início, cumpre destacar que o acórdão ora recorrido manteve a sentença no ponto em que esta desaprovou as contas do partido político, tanto na parte em que reconheceu a irregularidade consistente na percepção de recursos de origem não identificada como na parte em que reconheceu o recebimento de recursos de fonte vedada. No que se refere aos recursos de origem não identificada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

además, tem-se que o ponto não foi objeto de impugnação, razão pela qual a matéria restou preclusa. Nesse sentido, há o reconhecimento esparso no acórdão, como no item 2 da ementa e na fundamentação do voto condutor, conforme segue:

Ementa:

2. Mérito. Recebimento de recursos de origem não identificada e de fontes vedadas (...)

Voto condutor:

No mérito, a prestação de contas foi desaprovada, em decorrência da **constatação do recebimento de recursos de origem não identificada** e de fontes vedadas, determinando o recolhimento do valor de R\$ 2.507,34 (dois mil, quinhentos e sete reais e trinta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, acrescido da multa de 10%, bem como a suspensão de repasses de quantias do fundo partidário até o esclarecimento da origem das importâncias alcançadas.

A irresignação centra-se na hipótese do recebimento de doações de ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*, filiados à agremiação, postulando a aplicação retroativa da Resolução TSE n. 23.546/17, por força do que estabelece o art. 65, § 1º, do mesmo Diploma.

(...)

Ante o exposto, VOTO pelo acolhimento da preliminar de inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19, afastando sua aplicação no caso concreto e, no mérito, pelo **provimento parcial do recurso**, apenas para afastar o sancionamento de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário até o esclarecimento da origem dos recursos, **mantendo íntegros os demais termos da sentença, pelos próprios fundamentos**. (grifamos)

Ora, uma vez desaprovadas as contas por **percepção de recursos de origem não identificada**, impõe-se a aplicação do artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c do artigo 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...) (grifado).

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

[...]

II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso I) (grifado).

Primeiro, cumpre enfatizar que esta PRE-RS, concorda, em parte, com a preocupação manifestada no acórdão embargado.

Com efeito, tem-se que a regra do inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95, que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo. A razão disso é que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, sendo comum também que, nem mesmo após, o partido logre identificar a pessoa que efetuou a doação do recurso.

Nessa via, suspender a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral é sanção por demais gravosa, draconiana e irrazoável, tendo presente que, se a agremiação não se desincumbiu de trazer essa prova durante a instrução do feito, não o fará após o trânsito em julgado, até porque



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

precluso o exame de eventuais documentos ou provas descobertas após tal evento processual.

Aplicar literalmente o que determina o inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95, pois, seria como sancionar de maneira eterna ou perpétua a agremiação, o que é injusto e abusivo, merecendo a devida adequação pelo Judiciário, na análise e julgamento dos casos concretos que batem à sua porta.

No entanto, e aqui a omissão presente no acórdão, **não se mostra razoável decidir-se de forma a esvaziar o comando sancionatório da norma legal em tela**, retirando-lhe toda e qualquer força de reprimenda ao ilícito praticado pela agremiação partidária ao perceber valores de origem não identificada.

A interpretação levada a cabo pelo Tribunal para atenuar os rigores da norma, no sentido de que *“a suspensão de quotas até que a procedência dos valores seja informada somente tem sentido durante a tramitação do feito e não após a prolação da decisão que julga as contas(...)”* termina, no plano fático, exatamente por retirar qualquer conteúdo sancionatório da norma, interpretação que claramente contraria o seu espírito.

Ressalte-se que somente haverá juízo acerca da identificação ou não da origem dos recursos recebidos na decisão que julgar as contas, até porque, segundo a lógica jurídica, via de regra a punição vem após a certificação da existência da irregularidade. Assim, considerar que o termo final da suspensão deve ser o julgamento das contas implicaria confundir os momentos de início e de fim da sanção. **Dessa forma, simplesmente nunca haveria a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário na hipótese.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, o acórdão embargado, ao tentar afastar uma sanção demasiada, foi ao seu extremo oposto, levando à ausência de qualquer sanção, em interpretação claramente desproporcional do dispositivo em apreço, sobretudo se considerado que há outra interpretação intermediária e possível que, por um lado, evita a imposição de sanção perene, e, por outro, não afasta o conteúdo sancionatório da norma.

Tal interpretação parte, em princípio, daquilo que a própria Resolução TSE nº 23.464/2015, ao regulamentar o dispositivo legal, estabelece na primeira parte do seu art. 47, II, o qual dispõe que a suspensão dos repasses do fundo partidário se dá ante o não recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Assim, a redação do dispositivo, ao atrelar a manutenção da irregularidade ao não recolhimento dos valores irregulares, permite extrair a conclusão de que a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral também pode se dar quando do pagamento desses valores.

Nesse contexto, um dos caminhos interpretativos, trilhado com base na própria regulamentação do dispositivo legal, permite que, reconhecida a irregularidade em comento, seja determinada a suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário **enquanto não recolhidos os valores correspondentes aos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**

Diante disso, cabível, em caso de não esclarecimento da origem dos recursos até o término do processo de prestação de contas, a manutenção da aludida suspensão até que os recursos de origem não identificada sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, visto que é a hipótese do não recolhimento que enseja, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

termos do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, a suspensão da distribuição do repasse dos recursos provenientes do fundo partidário.

Todavia, tal entendimento não deve ser adotado isoladamente, visto que, para afastar a sanção, bastará ao partido que cumpra uma outra obrigação já prevista na legislação, consistente no recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, o que tampouco satisfaz plenamente a necessidade imposta pelo art. 36, I, da Lei nº 9.096/95 de uma sanção autônoma e eficaz de suspensão dos repasses do fundo partidário.

Assim, faz-se necessário ir além, devendo-se recorrer à simetria com a sanção imposta para irregularidade até menos grave, qual seja, o recebimento de recursos de fonte vedada, prevista no art. 36, II, da Lei nº 9.096/95. Segue a redação do dispositivo em tela:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – **no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;** (...) (grifado).

De se notar que as sanções são, via de regra, iguais para ambas as condutas, impondo a legislação o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, multa de até 20% do montante irregular, bem como a suspensão dos repasses do fundo partidário. Até mesmo o atrelamento da sanção da suspensão dos repasses do fundo partidário se encontra vinculado, de idêntica forma, ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, conforme se extrai do art. 47, I, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.464/2015:

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e (...) (grifados).

Com efeito, a referida analogia constitui até uma exigência do princípio da proporcionalidade no direito sancionatório, o qual impõe que as sanções sejam medidas de acordo com a gravidade da conduta.

Isso porque a hipótese de não identificação dos recursos recebidos constitui, a rigor, infração até mais grave que a sua percepção de fonte vedada, visto que aquela, ao contrário desta, oculta da Justiça Eleitoral o conhecimento do verdadeiro doador da campanha, circunstância que, a rigor, possibilita até o financiamento das campanhas com valores oriundos do crime. **Assim, por constituir irregularidade mais grave, a proporcionalidade impõe que seja punida com severidade no mínimo idêntica à da irregularidade de percepção de recursos de fonte vedada.**

Nessa linha, percebe-se que, *data maxima venia*, o entendimento do acórdão embargado, ao retirar qualquer eficácia da norma sancionatória insculpida no art. 36, I, da Lei n 9.096/95, se mostra contraditório e afronta o princípio da proporcionalidade, visto que ensejará reprimenda muito mais branda à irregularidade de percepção de recursos de origem não identificada do que aquela dispensada à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade de percepção de recursos de fonte vedada, ilicitude esta menos grave e que recebe, em linhas gerais, tratamento jurídico semelhante pelo sistema.

Dessa maneira, como forma de amainar o exacerbado rigorismo da norma sancionatória, e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade da norma que impõe a sanção da conduta irregular, revela-se razoável, por simetria, **reduzir** a sanção prevista no inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95 aos limites previstos no inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95, que é dirigido às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas, ou seja, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ou por prazo menor de acordo com a proporcionalidade entre a importância recebida irregularmente e o total das receitas auferidas no exercício.

Tal norma, tendo presente que é até mais gravosa a hipótese de não identificação da origem dos recursos percebidos se comparado com o recebimento de recursos de fonte vedada, deve ter aplicação cumulativa com aquela decorrente da interpretação do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme visto acima, e que atrela a suspensão dos repasses do fundo partidário ao recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, razão pela qual **cabível a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que os valores irregulares sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, observado o período mínimo de suspensão estabelecido por simetria com a sanção aplicável às condutas vedadas.**

Importante salientar que **aqui não se está criando sanção, mas sim reduzindo a sanção prevista no inc. I do art. 36 da Lei 9.099/95 a limites**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razoáveis, retirando o caráter de sancionamento perpétuo atualmente existente, para tanto utilizando-se dos critérios acima referidos.

Assim, há que ser suprida a omissão relevante do acórdão na fundamentação, conferindo-se os necessários efeitos infringentes, de forma a determinar a suspensão de novas quotas do fundo partidário até que a agremiação recolha ao Tesouro Nacional a importância irregularmente recebida, observado o período mínimo de 1 (um) mês de suspensão, considerando que a irregularidade, no que toca especificamente aos recursos de origem não identificada, corresponde a 8,7% da receita financeira do exercício (fl. 141, v.).

2.3. Da omissão em relação à sanção prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 e no art. 47, I, da Resolução TSE 23.464/2015, tendo em vista o reconhecimento da irregularidade de percepção de recursos de fontes vedadas .

Cumpra mencionar, contudo, que o acórdão recorrido não reconheceu apenas a irregularidade de recebimento de recursos de origem não identificada, senão também a irregularidade de percepção de recursos de fonte vedada. A respeito segue, de maneira clara, o item 2 da ementa:

2. Mérito. Recebimento de recursos de origem não identificada e de fontes vedadas. Em que pese a inovação da Lei n. 13.488/17, a qual alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95, possibilitando as doações de pessoas físicas ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* desde que filiados ao partido político, esta Corte já se posicionou pela irretroatividade das novas disposições legais, ainda que eventualmente mais benéficas ao prestador, prevalecendo os princípios do *tempus regit actum*, da isonomia e da segurança jurídica. As normas aplicáveis ao caso devem ser aquelas vigentes no respectivo exercício. Incontroverso que, na hipótese, as doadoras inserem-se no conceito de autoridade pública prevista no art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95, conforme regulamentação insculpida no art. 12,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inc. IV e § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, que vedava, de forma irrestrita, os auxílios pecuniários aos diretórios ofertados por pessoas físicas, filiadas ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na Administração Pública Direta ou Indireta.

Da mesma forma, o comando do voto condutor, ao manter a sentença na sua integralidade, com exceção apenas da parte da suspensão das quotas do fundo partidário:

Ante o exposto, VOTO pelo acolhimento da preliminar de inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19, afastando sua aplicação no caso concreto e, no mérito, pelo **provimento parcial do recurso**, apenas para afastar o sancionamento de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário até o esclarecimento da origem dos recursos, **mantendo íntegros os demais termos da sentença, pelos próprios fundamentos.** (grifamos)

Nessa via, o acórdão ora embargado, ao debruçar-se apenas sobre a dificuldade gerada pela interpretação literal do art. 36, I, da Lei nº 9.096/95, a qual trata da hipótese de recursos de origem não identificada e que, segundo a Corte, geraria a possibilidade de uma punição de caráter eterno, **simplesmente passa ao largo da necessidade de aplicação do art. 36, II, da mesma Lei, que trata da sanção de suspensão do recebimento de repasses do fundo partidário na hipótese de percepção de recursos de fonte vedada** pela agremiação, e que estabelece tal punição pelo período de 1 (um) ano. Nesse sentido, segue a redação do dispositivo:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

O referido dispositivo vem complementado pelo art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, nos seguintes termos:

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e (...) (grifado).

Dessa maneira, ao considerar que “a suspensão de quotas até que a procedência dos valores seja informada somente tem sentido durante a tramitação do feito e não após a prolação da decisão que julga as contas(...)”, o acórdão termina, pois, por negar vigência também ao art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 47, I, da Resolução TSE, os quais estabelecem a sanção de suspensão das referidas quotas pelo prazo certo de 1 (um) ano quando verificado o recebimento de recursos de fontes vedadas.

Assim, também deve ser suprida a omissão relevante do acórdão em tal ponto, conferindo-se os necessários efeitos infringentes, de forma a determinar a suspensão de novas quotas do fundo partidário pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista o recebimento de recursos de fontes vedadas, **ou**, aplicando-se a proporcionalidade, pelo período mínimo de 5 (cinco) meses, tendo em vista que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade em tela corresponde a 39,53% da receita financeira do exercício (fl. 141, v.).

Saliente-se que a aplicação do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 ao caso em tela no presente momento processual não consiste em *reformatio in pejus*, pois corresponde a prazo menor de punição que aquele fixado na sentença, o qual, como apontado no acórdão, ficaria indeterminado e, assim, ensejaria punição *ad infinitum*.

O que não se pode, por certo, é deixar de aplicar qualquer punição atinente ao recebimento do fundo partidário, em clara afronta aos dispositivos legais e regulamentares mencionados.

3 – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, após oportunizadas aos embargados as devidas contrarrazões (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015), o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios, para sanar as omissões apontadas, conferindo-lhe efeitos modificativos para, nos termos da fundamentação, **determinar**, com relação aos recursos de origem não identificada, a suspensão de novas quotas do fundo partidário até que a agremiação recolha ao Tesouro Nacional a importância irregularmente recebida, observado o período mínimo de 1 (um) mês de suspensão, e, com relação aos recursos recebidos de fontes vedadas, a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário por um ano, ou, no mínimo, por cinco meses, se aplicada a proporcionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subsidiariamente, pugna-se, ao menos, pelo prequestionamento da matéria ventilada, a fim de viabilizar o acionamento da via recursal às instâncias superiores.

Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO